



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Dois de Maio, 453,
Centro

Telefone



77 3668-2243

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



SEBASTIÃO LARANJEIRAS • BAHIA

ACESSE:
WWW.SEBASTIAOLARANJEIRAS.BA.GOV.BR

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2021CPL - RECEBIMENTO DE RECURSO - AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SERRALHERIA - EIRELI

RESPOSTA AO RECURSO

- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2021CPL - JULGAMENTO DO RECURSO - AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SERRALHERIA - EIRELI

ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

- ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 041/2021ARP - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 029/2021PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 077/2021CPL - GUARAPUAVA CENTRO DIGITAL DE INFORMATICA EIRELI





Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro Eletrônico do Município de Sebastião Laranjeiras/BA

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021PE**

Regime de Contratação.....: **Sistema de Registro de Preços**

Sessão Pública Eletrônica.: **23.08.2021 - 14:00 hs**

Objeto: **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de elementos para pavimentação, manutenção de vias públicas e manutenção de praças, de acordo as necessidades da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras-BA.**

I - DAS PRELIMINARES

A empresa **AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SERRALHERIA - EIRELI**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **08.962.465/0001-35**, com sede a Faz. Nucleo de ceraíma, 25 Guanambi- BA na condição de licitante no certame em epígrafe e qualificada nos autos do Pregão Eletrônico 034/2021-PE, vem, respeitosamente, de forma tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão monocrática do Pregoeiro que Inabilitou a recorrente na fase de documentos, cuja a mesma foi classificada como **1ª colocada** após fase de lances pelo sistema eletrônicos nos **Lotes I e II**, sendo a proposta final mais vantajosa para o município de Sebastião Laranjeiras/BA. O Pregoeiro em face critérios subjetivos e estranhos ao Instrumento Convocatório, declarou a recorrente Inabilitada.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que a recorrente procedeu conforme o disposto no §1º e *caput* do art. 44 do decreto 10.024/2018. Outrossim, o Pregoeiro acolheu a intenção de recurso administrativo em **30/08/2021 às 16h35min** pelo sistema eletrônico, concedendo o prazo de **03 (três) dias** para o **cadastro do recurso administrativo no portal eletrônico**.

Conforme disciplina a Lei 8.666/93, a contagem de prazos é da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (Grifo nosso)

Desta forma, nossa peça recursal é tempestiva, iniciando-se a contagem em 31/08/2021 e encerrando-se em 02/09/2021, cujo protocolo é unicamente pela forma eletrônica no portal, consoante as regras editalícias.

AP COMERCIO E SERVICOS DE S. EIRELI
FAZ NUCLEO DE CERAIMA, GUANAMB – BAHIA CEP: 46.430-000, CEL: (77)99973-9143

1





III - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outra licitante, dele vieram participar. Sucede que após superado a fase de credenciamento e evidenciada a legalidade de participação no certame tanto da empresa RECORRENTE quanto da empresa outra participante, o Pregoeiro durante a fase de Habilitação resolve Inabilitar ambas empresas com o seguinte argumento conforme transcrição dos texto inserido no sistema eletrônico, no que tange a recorrente:

Mensagem cadastrada 23/08/2021 – 15:20:54

“Empresa não atendeu ao item 9.3.5 (g) do edital”

IV - DAS RAZÕES

O item que o Pregoeiro se refere é tão somente ao “alvará de funcionamento e localização da empresa, que na verdade o mesmo **“foi anexado ao sistema”**”.

Ocorre que, no momento do anexo dos documentos no sistema eletrônico, foi anexado o alvará de localização e funcionamento da recorrente, porém, com vencimento pretérito à data do certame.

Tão logo o Pregoeiro cadastrou a mensagem inabilitando a recorrente, foi anexado no próprio campo de documentos “Proposta” Alvará com data em vigor”.

Oras, como se observa, a empresa na data do certame encontrava-se com sua autorização em dias, sendo que ocorreu foi um simples erro ao anexar o documento no sistema.

Desta forma, não se pode falar que a empresa estaria em situação irregular em seu município sede de atividades econômicas.

Por outra vertente, existem diversos julgados que traremos a seguir, quando a irregular cobrança de alvará de localização e funcionamento de empresas na fase de habilitação, salvo alvarás sanitários conforme o grau de risco do empreendimento conforme suas atividades econômicas, assim definidas pelo município sede e/ou estado onde estão localizadas.

Curiosamente, o item cobrado no edital, “Alvará de Localização e Funcionamento”, supramencionado está classificado como outros documentos e declarações, **não estando no rol taxativo do art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93**.

Qual seria a finalidade de tal documento exigido no certame?

- Habilitação Jurídica?; Habilitação Fiscal e Trabalhista?; Habilitação Técnica?; ou Habilitação Econômico-financeira?





Eis que não encontramos a exigência do alvará de localização e funcionamento em nenhuma das Habilitações exigidas pela Lei 8.666/93.

Sabedores que, estando a empresa irregular no município sede, não seria possível está de posse de **CND Municipal**, documento este cadastrado no sistema e com prazo de validade futuro ao certame.

Como regra do certame, o Edital que disciplina todas as condições de participação, habilitação, julgamento e contratação, contudo, "o edital" jamais pode criar embaraços e inserir exigências que fogem da Lei.

Independente de impugnação anterior ao certame, a licitação tem como objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, e neste caso, há de passagem que a proposta da recorrente está com valor muito a baixo da segunda colocada e "inabilitada por razões relevantes", diferente da recorrente, como se observa no histórico do certame.

A opção de fracassar o certame acarretaria em prejuízos a administração, pois a demora de um novo procedimento administrativo, gastos com pessoal e custos com publicações, foge dos princípios reitores das licitações públicas.

A administração, tem por dever e obrigação contratar empresas idôneas e capacitadas para executar o objeto da licitação, todavia, o apego ao excesso de formalismo causa transtornos e prejuízos não somente da ordem financeira, mas sim no atraso aos anseios de determinada população.

Diante do que se espera da administração pública, a adoção dos princípios da razoabilidade, economicidade e celeridade, a reforma da decisão habilitando a recorrente, é o caminho para preservar o direito líquido e certo pela adjudicação e homologação.

V - DO DIREITO

1 – Do Princípio da Legalidade

O ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."





Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à inabilitação da recorrente, tendo em vista que nossa documentação está em total consonância com art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93, e pedimos a reconsideração do ato praticado pelo Pregoeiro, e, em caso da manutenção da decisão, que a autoridade superior anule os atos praticados pelo pregoeiro em desfavor da recorrente como ato de justiça e de direito, reestabelecendo ainda os princípios da economicidade, razoabilidade, celeridade, continuidade e boa-fé, princípios estes que são basilares para aos atos praticados pelos agentes públicos.

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal, onde acreditamos não ser o caso do município de Sebastião Laranjeiras/BA. A jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCAO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao **exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.**

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

Bem assim, o TJMG acolheu denúncia como prática ilegal a exigência de Alvará de Funcionamento na fase de habilitação.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**

AP COMERCIO E SERVICOS DE S. EIRELI
FAZ NUCLEO DE CERAIMA, GUANAMB – BAHIA CEP: 46.430-000, CEL: (77)99973-9143





AP EMPREENDIMENTOS

NA FASE DE HABILITAÇÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marceio Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

Analisando ainda a modalidade de Licitação, qual seja, Pregão em sua forma Eletrônica que tem como referência a Lei 10.520/02 e o Decreto 10.024/2019, vejamos:

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter**

AP COMERCIO E SERVICOS DE S. EIRELI
FAZ NUCLEO DE CERAIMA, GUANAMB – BAHIA CEP: 46.430-000, CEL: (77)99973-9143

5



**AP EMPREENDIMENTOS**

competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

VI - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, a recorrente já demonstrou seu inconformismo.

Desta forma, a **reforma da decisão**, habilitando a recorrente é o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade.

Portanto, pelas razões expostas, requer-se, a reforma da decisão do pregoeiro eletrônico, e no caso da manutenção, que os autos sejam submetidos ao crivo da autoridade superior para decisão final do litígio.

- 1 – Reforma da decisão do Pregoeiro habilitando a recorrente.
- 2 – Publicação desta peça recursal no DOM;
- 3 – Adjudicação e Homologação dos lotes vencidos a favor da Recorrente.

A inobservância do direito líquido e certo da recorrente por parte da autoridade superior, ensejará na judicialização do processo licitatório – Pregão Presencial 034/2021PE, sem o prejuízo de oferta de denúncia junto ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Município – TCM, para que seja restabelecida a justiça.

Nestes Termos

Pede-se e aguarda deferimento

Guanambi, 02 de setembro de 2021.

EDIVAR FERNANDES AMADO - PROPRIETÁRIO
AP COMERCIO E SERVICOS DE SERRALHERIA EIRELI
AP EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 08.962.465/0001-35

AP COMERCIO E SERVICOS DE S. EIRELI
FAZ NUCLEO DE CERAIMA, GUANAMB – BAHIA CEP: 46.430-000, CEL: (77)99973-9143





JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente pela empresa AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SERRALHERIA – EIRELI, CNPJ sob nº 08.962.465/0001-35, com sede à Faz. Núcleo de Ceraíma, 25, Guanambi – BA, neste ato representada pelo Sr. EDIVAR FERNANDES AMADO, com fundamento nas Leis 8.666/93 e suas alterações.

Art. 109. Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei, cabem:
I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:
a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
b) Julgamento das propostas;

Desta forma, o recurso apresentado pela empresa AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SERRALHERIA – EIRELLI é tempestivo.

II – DOS FATOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

A Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, através de sua Comissão de Licitação, fez publicar o Pregão Eletrônico 034/2021PE-SRP, cujo objeto é Registro de preços para futura aquisição de elementos para pavimentação, manutenção de vias públicas e manutenção de praças, de acordo com as necessidades da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras – BA. De acordo com os Anexos que são partes integrantes deste Edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. No dia 23 de agosto de 2021, a Comissão Permanente de Licitação procedeu com a abertura do certame eletronicamente, via www.licitacoes-e.com.br. Após fase de lances, procedendo com a verificação do documento de habilitação das licitantes, foi constatado que o alvará de funcionamento da referida empresa encontra-se com validade expirada. Ou seja, não atendendo ao item **9.3.5. Documentos complementares**, alínea **g. Alvará de Funcionamento da Empresa**, com devida validade corrente.





III – DAS RAZÕES

O item que o Pregoeiro se refere é tão somente ao “alvará de funcionamento e localização da empresa, que na verdade o mesmo **“foi anexado ao sistema”**”.

Ocorre que, no momento do anexo dos documentos no sistema eletrônico, foi anexado o alvará de localização e funcionamento da recorrente, porém, com vencimento pretérito à data do certame.

Tão logo o Pregoeiro cadastrou a mensagem inabilitando a recorrente, foi anexado no próprio campo de documentos “Proposta” Alvará com data em vigor”.

Oras, como se observa, a empresa na data do certame encontrava-se com sua autorização em dias, sendo que ocorreu foi um simples erro ao anexar o documento no sistema.

Por outra vertente, existem diversos julgados que trataremos a seguir, quando a irregular cobrança de alvará de localização e funcionamento de empresas na fase de habilitação, salvo alvarás sanitários conforme o grau de risco do empreendimento conforme suas atividades econômicas, assim definidas pelo município sede e/ou estado onde estão localizadas.

Curiosamente, o item cobrado no edital, “Alvará de localização e Funcionamento”, supramencionado está classificado como outros documentos e declarações, **não estando no rol taxativo do art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93. [...]**

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, a recorrente já demonstrou seu inconformismo.

Desta forma, a **reforma da decisão**, habilitando a recorrente é o restabelecimento da justiça, privilegiando ainda os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e celeridade.

Portanto, pelas razões expostas, requer-se, a reforma da decisão do pregoeiro eletrônico, e no caso da manutenção, que os autos sejam submetidos ao crivo da autoridade superior para decisão final do litígio.

1 – Reforma da decisão do pregoeiro habilitando a recorrente





- 2 – Publicação desta peça recursal no DOM;
- 3 – Adjudicação e Homologação dos lotes vencidos a favor da Recorrente.

V – DO JULGAMENTO

Inicialmente cabe destacar que o período de recursos é rever possíveis erros no julgamento durante o processo licitatório ao qual a empresa se sentindo prejudicada solicita reanálise da decisão. Neste caso, deve haver um ato administrativo: para que a pessoa possa recorrer, a Administração deve ter feito ou deixado de fazer alguma coisa que deveria ter sido feita. Com isso, é necessário que haja alguns pressupostos para cabimento de recurso:

Pressupostos objetivos:

Tempestividade: significa prazo. Ou seja, a pessoa deve recorrer no prazo legal.

Forma: a forma de apresentar o recurso é sempre escrita. O que foi cumprido pela referida empresa.

Fundamentação: para que o recurso possa existir, é necessário que ele tenha fundamento. O fundamento pode ser alguma ilegalidade ou afronta a algum princípio da licitação.

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade: só pode entrar com recurso a empresa que ficou prejudicada ou que participou da licitação;

Interesse recursal: a empresa deve ter alguma razão para entrar com recurso, ou seja, tem que ter havido algum dano ou lesão.

Com base no exposto, percebe-se que a empresa impetrante obedeceu aos requisitos recursais, aos quais passam a ser analisados e julgados.

Ressalta-se, preliminarmente, que a determinação do estudo resultou da análise do recurso ora analisado, reproduzo:

Regido pela Lei de licitações 8.666/93, o instrumento convocatório de nº 036/2021, do Pregão Eletrônico 034/2021-SRP, estabelece normas e dita regramentos a serem seguidos pelos seus licitantes que dispuseram da participação no certame. Destarte, vale ressaltar alguns tópicos do referido edital que vão contra o alegado pela empresa:





25.4 – É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. (Grifo nosso).**

9.3.5 – Documentos complementares [Omissis...]

g. Alvará de Funcionamento da Empresa expedido pela Prefeitura Municipal, sede da empresa licitante.

9.3.6 – A inobservância de quaisquer exigências dos subitens do item 9.3 será motivo de inabilitação da empresa licitante.

O ora alegado pela empresa no recurso, é que o documento questionado “Alvará de funcionamento” teve sua inclusão assim que o pregoeiro a desclassificou, conforme item IV – DAS RAZÕES, na fundamentação formulada pela AP COMÉRCIO.

Todavia, à Administração é vedada a aceitação de qualquer documento que deveria constar originalmente na habilitação, conforme disposto expressamente, sob pena de quebra dos Princípios da Administração Pública, tais como isonomia, legalidade e impessoalidade.

A Jurisprudência também já se manifestou acerca do tema, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: “A licitação destina-se a garantir a observância do

Página 4 de 5





princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”; e, “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. [...]” (TJPR – Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9985595 PR 998559-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/04/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1075 09/04/2013) (g.n.)

Destarte, não há em que se falar em interpretação abrangente ou restritiva do texto do Edital pelo Pregoeiro, uma vez que o que se exigiu é que as licitantes apresentassem toda a documentação em pleno vigor e a recorrida deixou de fazê-lo devendo, portanto, ser inabilitada do certame em questão.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço o recurso apresentado pela empresa AP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SERRALHERIA – EIRELI, contudo, evidenciando os princípios da Administração Pública, sobretudo Impessoalidade, enquanto Autoridade Superior, decido manter a decisão da CPL, não acatando o pedido referente à inclusão/substituição do Alvará de Funcionamento da referida empresa, declarando a licitação FRACASSADA, para que assim seja republicada em data oportuna um novo edital, levando em conta a lisura, isonomia e transparência no processo em epígrafe.

Sebastião Laranjeiras, 10 de setembro de 2021.

Pedro Antônio Pereira Malheiros
Prefeito Municipal





**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 041/2021ARP
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 029/2021PE
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 077/2021CPL
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES**

ATA DE REGISTRO DE PREÇO que entre si celebram o Município de SEBASTIÃO LARANJEIRAS/BA, através da Prefeitura Municipal e a empresa GUARAPUAVA CENTRO DIGITAL DE INFORMATICA - EIRELI referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2021PE, tendo por OBJETO o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS DE INFORMÁTICA E OUTROS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS, DESTE MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BAHIA.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS**, situada à Rua Dois de Maio, nº 453, Centro, Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia – CEP. 46.450-000, inscrita no CNPJ sob n.º 13.982.616/0001-57, neste ato representada por seu titular, **PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS**, Prefeito Municipal, com endereço residencial à Rua Dois de Maio, sn, Centro, Sebastião Laranjeiras – Bahia, CEP. 46.450-000, portador da cédula de identidade n.º 1.746.061-17, SSP-BA, CPF/MF N.º 370.132.545-68, doravante simplesmente denominado(a) como **ÓRGÃO GERENCIADOR** e do outro lado a empresa **GUARAPUAVA CENTRO DIGITAL DE INFORMATICA - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o número **06.194.394/0001-42**, representado(a) por ANA PAULA DE ANDRADE, portador(a) do RG 13.250.218-8 - SSP/PR e do CPF 120.895.899-22, doravante simplesmente denominado(a) como **FORNECEDOR**, nos termos da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 1996, e Decreto Municipal nº 055/2021, subsidiariamente, pela Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores e, demais normas legais aplicáveis, em face da classificação das propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 029/2021PE, Ata de julgamento de Preços, e homologada pelo ordenador de despesas deste MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, RESOLVEM registrar os preços da(s) empresa vencedora (s) que incidirá no valor dos MATERIAIS/PRODUTOS, nas quantidades estimadas anuais, de acordo com a classificação por ela alcançada no ITEM/LOTE, atendendo as condições previstas no Instrumento Convocatório, Termo de Referência e seus anexos e as constantes desta Ata de Registro de Preços, para formação do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP destinado a contratações futuras sujeitando-se as partes às normas constantes das Leis e Decretos supracitados e em conformidade com as disposições a seguir.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto IMEDIATO do presente instrumento é de registrar o preço obtido na licitação Pregão Eletrônico SRP nº 029/2021PE; cujo objeto refere-se a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS DE

Página 1 de 15

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
Fone: (77) 98106-1183 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br





INFORMÁTICA E OUTROS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS, DESTE MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BAHIA, constantes do aludido Termo de Referência que acompanhou o Edital da citada licitação e que ora o integra.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

2.1. O órgão gerenciador será a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

2.2. São participantes os seguintes órgãos:

2.2.1. Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras;

2.2.2. Fundo Municipal de Saúde de Sebastião Laranjeiras;

2.3. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993.

2.3.1. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

2.3.2. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o subitem anterior, salvo para adesões feitas por órgãos ou entidades de outras esferas federativas, fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços.

2.3.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

2.3.4. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 20% (vinte) por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

2.3.5. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão





gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

2.3.6. Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

2.3.7. Em caso de eventual inadimplemento contratual, caberá ao órgão aderente a responsabilidade pela imposição de penalidade ao fornecedor faltoso, comunicando o fato ao órgão gerenciador.

2.3.8. os órgãos autorizados (“carona”) não poderão adequar o objeto pretendido à Ata, alterando especificações, características, periodicidade, frequência na execução, prazos de recebimento, quantitativos, métodos, etc., por mínimas que possam parecer, para sanear suas necessidades;

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1.1. O registro de preço constante desta Ata firmada entre o MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, representado pela Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras e a empresa que apresentou a proposta classificada em 1º lugar em consequência do presente certame, terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura da referida Ata de Registro de Preços.

3.1.2. É admitida a prorrogação excepcional da vigência da Ata, desde que o prazo total de vigência, computada a prorrogação, não ultrapasse 01 (um) ano.

3.1.3. Durante o prazo de validade da ARP, o órgão gerenciador ou aderente não ficará obrigado a adquirir os MATERIAIS/PRODUTOS exclusivamente pelo SRP, podendo realizar nova licitação quando julgar oportuno e conveniente, ou mesmo proceder às aquisições por dispensa ou inexigibilidade, se for o caso, nos termos da legislação vigente, não cabendo qualquer tipo de recurso ou indenização à empresa signatária do SRP.

3.1.4. A partir da vigência da Ata de Registro de Preços, o fornecedor se obriga a cumprir, na íntegra, todas as condições estabelecidas, ficando sujeito, inclusive, às penalidades pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no artigo 65 da Lei n.º 8.666/1993.





4.2. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

4.3. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

4.3.1. Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

4.3.2. Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

4.3.3. Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

4.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.4.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

4.4.2. Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

4.5. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.6. Havendo qualquer alteração, o órgão gerenciador encaminhará cópia atualizada da Ata de Registro de Preços aos órgãos participantes, se houver.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

5.1. O fornecedor terá o seu registro cancelado, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa, quando:

5.1.1. Não cumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

5.1.2. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, ou não assinar o contrato, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.1.3. Não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

5.1.4. Por razões de interesse público, devidamente motivadas e justificadas;

Página 4 de 15





5.1.5. Não manter as condições de habilitação durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

5.2. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preços na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior.

5.3. Em qualquer das hipóteses acima, o órgão gerenciador comunicará o cancelamento do registro do fornecedor aos órgãos participantes, se houver.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO COM OS FORNECEDORES

6.1. A contratação com o fornecedor registrado, de acordo com a necessidade do órgão, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de fornecimento ou outro instrumento similar, conforme disposto no artigo 62 da Lei n.º 8.666/1993, e obedecidos os requisitos pertinentes ao Decreto Municipal n.º 055/2021.

6.1.1. As condições de fornecimento constam do Termo de Referência anexo ao Edital e da Ata de Registro de Preços, e poderão ser detalhadas, em cada contratação específica, no respectivo pedido de contratação.

6.1.2. O órgão deverá assegurar-se de que o preço registrado na Ata permanece vantajoso, mediante realização de pesquisa de mercado prévia à contratação.

6.2. O órgão convocará a fornecedora com preço registrado em Ata para, a cada contratação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, efetuar a retirada da Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ou assinar o Contrato, se for o caso, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Edital e na Ata de Registro de Preços.

6.2.1. Esse prazo poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração.

6.3. Antes da assinatura do Contrato ou da emissão da Nota de Empenho, a Contratante realizará consulta ao Certificado de Registro Cadastral - CRC, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público e verificar a manutenção das condições de habilitação, cujos resultados poderão ser anexados aos autos do processo.

6.4. A Contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.4.1. As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento).





6.5. É vedada a subcontratação total do objeto do contrato.

6.5.1. É vedada a subcontratação parcial, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato.

6.6. A Contratada deverá manter durante toda a execução da contratação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

6.7. Durante a vigência da contratação, a fiscalização será exercida por um representante da Contratante, ao qual competirá registrar em relatório todas as ocorrências e as deficiências verificadas e dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução contratual, de tudo dando ciência à Administração.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

7.1. Cada Contrato ou Ordem de Serviço firmado com a fornecedora terá vigência de acordo com as disposições definidas na minuta de contrato ou instrumento equivalente, ou, na omissão deste, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da assinatura ou retirada do instrumento, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993.

7.1.1. A vigência poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU n.º 39, de 13/12/2011.

8. CLÁUSULA OITAVA - DO PREÇO

8.1. O preço registrado para a empresa signatária nessa Ata de Registro de Preço, o qual totaliza o valor de **R\$ 81.100,00 (Oitenta e um mil e cem reais)**, encontram-se indicados no ANEXO A, (Planilha Demonstrativa de Preços), desta Ata.

8.2. Durante a vigência de cada contratação, os preços são fixos e irredutíveis, salvo informações dispostas na Cláusula Quarta.

8.3. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1. A Contratada obriga-se a:





9.1.1. Efetuar a prestação dos serviços em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente os serviços prestados;

9.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do produto, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990);

9.1.2.1. O dever previsto no subitem anterior implica na obrigação de, a critério da Administração, substituir, reparar, corrigir, remover, ou reconstruir, às suas expensas, no prazo máximo fixado no Termo de Referência, os materiais/produtos fornecidos com avarias ou defeitos;

9.1.3. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente licitação;

9.1.4. Comunicar à Administração, no prazo máximo de 02 (duas) após a comunicação para execução dos serviços, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

9.1.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

9.1.6. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;

9.1.7. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.1.8. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

9.2. A Contratante obriga-se a:

9.2.1. Receber provisoriamente os serviços, indicando local, data e horário;





9.2.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos serviços prestados provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivos;

9.2.3. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;

9.2.4. Efetuar o pagamento no prazo previsto.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DO RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

10.1. Os objetos desta licitação deverão ser fornecidos de forma contínua e fracionada, conforme ordem de requisição, contados a partir da data da solicitação feita pela secretaria requisitante ou Emissão da Nota de Empenho, nas condições estipuladas neste edital e seus anexos.

10.1.1. DEVENDO CADA ENTREGA ser de acordo com a solicitação da Secretaria requisitante, no prazo não superior a 10 (dez) dias corridos, contados da solicitação oficial, a partir da assinatura do Contrato e/ou emissão do empenho, que será efetuada via endereço eletrônico (e-mail) ou outro meio hábil, correndo por conta exclusiva da CONTRATADA os custos de transporte, frete, carregamento e descarregamento na forma necessária, bem como, encargos trabalhistas e previdenciários e outros custos decorrentes direta e indiretamente do fornecimento do objeto desta licitação.

10.1.2. Fica reservado a Secretaria de Administração, o direito de não proceder o recebimento dos materiais/produtos que não se encontrem em condições satisfatórias, contendo marcas divergentes das cotadas, qualidade e/ou quantidades inferiores. Devendo a empresa vencedora responsabilizar-se pela troca e/ou complementação imediata.

10.2. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, o fornecimento dos materiais/produtos em desacordo com as especificações técnicas exigidas.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO

11.1. O prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a execução dos serviços, com a apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada, com a entrega dos materiais/produtos.

11.2. O pagamento somente será efetuado após o “atesto”, pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada.

11.2.1. O “atesto” fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada e do regular cumprimento das obrigações assumidas.





11.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

11.4. Antes do pagamento, a Contratante realizará consulta Certificado de Registro Cadastral - CRC e, se necessário, aos sítios oficiais, para verificar a manutenção das condições de habilitação da Contratada, podendo o resultado ser impresso, autenticado e juntado ao processo de pagamento.

11.5. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

11.5.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar n.º 147/2014 e Lei Complementar n.º 155/2016, não sofrerá a retenção quanto aos impostos e contribuições abrangidos pelo referido regime, em relação às suas receitas próprias, desde que, a cada pagamento, apresente a declaração de que trata o artigo 6º da Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

11.6. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta-corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

11.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

11.8. A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

12.1. O órgão gerenciador ou aderente fiscalizará o exato cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento, cada qual na sua respectiva competência.

12.2. A omissão, total ou parcial, da fiscalização não eximirá o fornecedor da integral responsabilidade pelos encargos que são de sua competência.

12.3. A fiscalização do objeto será efetuada pelo servidor **Sr (a). JOSIMAR RODRIGUES PINTO**, Portaria **Nº 072/2021**, o qual em conjunto ou individualmente, deverá adotar todas as medidas necessárias à supervisão e execução do objeto.

12.4. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante





de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei n.º 8.666/1993.

12.5. O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

12.6. A empresa assegura à fiscalização, todas as facilidades para o fiel cumprimento de suas atribuições inclusive o acesso a qualquer hora e sem qualquer restrição, a todos os locais.

12.7. Fica a cargo do servidor **Sr. (a) NAGILA RIBEIRO DE SOUZA MALHEIROS**, Decreto Nº 004/2021, na função de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, **manifestar sobre as possibilidades de carona à ata de registro de preços.**

12.8. As adesões a ata, obedecerão às condições previamente estabelecidas no Pregão Eletrônico Nº 029/2021PE, bem como ao Decreto Municipal Nº 055/2021.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei n.º 10.520 de 2002, a licitante/Adjudicatária que, no decorrer da licitação:

13.1.1. Não assinar a Ata de Registro de Preços, não retirar a nota de empenho, ou não assinar o contrato, quando convocada dentro do prazo de validade da proposta ou da Ata de Registro de Preços;

13.1.2. Apresentar documentação falsa;

13.1.3. Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

13.1.4. Não mantiver a sua proposta dentro do prazo de validade;

13.1.5. Comportar-se de modo inidôneo;

13.1.6. Cometer fraude fiscal;

13.1.7. Fizer declaração falsa;

13.1.8. Ensejar o retardamento da execução do certame.

13.2. A licitante/Adjudicatária que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:





- a. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;
- b. Impedimento de licitar e de contratar com o Município, pelo prazo de até cinco anos;

13.2.1. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

13.3. Comete infração administrativa, ainda, nos termos da Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, a Contratada que, no decorrer da contratação:

13.3.1. Inexecutar total ou parcialmente o contrato;

13.3.2. Apresentar documentação falsa;

13.3.3. Comportar-se de modo inidôneo;

13.3.4. Cometer fraude fiscal;

13.3.5. Descumprir qualquer dos deveres elencados no Edital, na Ata de Registro de Preços ou no instrumento de contrato.

13.4. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

b. Multa:

b.1. Moratória de até 10% (dez por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da contratação, até o limite de 30 (trinta) dias;

b.2. Compensatória de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória, desde que o valor cumulado das penalidades não supere o valor total do contrato.

c. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Município de Sebastião Laranjeiras, pelo prazo de até dois anos;

c.1. Tal penalidade pode implicar suspensão de licitar e impedimento de contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, seja na esfera federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, conforme Parecer n.º 87/2011/DECOR/CGU/AGU e Nota n.º 205/2011/DECOR/CGU/AGU e Acórdãos n.º 2.218/2011 e n.º 3.757/2011, da 1ª Câmara do TCU.





d. Impedimento de licitar e contratar com o Município de Sebastião Laranjeiras pelo prazo de até cinco anos;

e. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos causados;

13.4.1. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

13.5. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

13.5.1. tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;

13.5.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

13.5.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

13.6. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei n.º 8.666/1993.

13.7. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

13.8. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor do Município, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa do Município e cobrados judicialmente.

13.8.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

13.9. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no CRC da Contratada.

13.10. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.





14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOCUMENTOS APLICÁVEIS

14.1. Esta Ata de Registro de Preços vincula-se às disposições contidas nos documentos a seguir especificados, cujos teores são conhecidos e acatados pelas partes:

- a) Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2021PE e Termo de Referência;
- b) Ata da Sessão Pública;
- c) Proposta escrita do fornecedor ou recomposição de preço, caso houver.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

15.1. O fornecedor reconhece os direitos do órgão gerenciador relativos ao presente instrumento:

- a) Modificá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades do interesse público, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e Lei nº 10.520/2002, respeitados os direitos do Fornecedor;
- b) Cancelá-lo, total ou parcialmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666/93;
- c) Aplicar as penalidades motivadas pela inexecução, total ou parcial, deste instrumento;
- d) Fiscalizar a entrega dos materiais/produtos.
- e) Os órgãos aderentes serão responsáveis pela sua fiscalização.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. O fornecedor obriga-se a manter em compatibilidade com as obrigações por ele assumida, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e a cumprir fielmente as Cláusulas ora avençadas, e ainda com as normas previstas na Lei n. 8.666/93 e legislação complementar, durante a vigência desta Ata de Registro de Preços.

16.2. Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições constantes da Lei n.º 10.520/2002, do Decreto Municipal n.º 055/2021, da Lei n.º 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, da Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar n.º 147/2014 e Lei Complementar n.º 155/2016, e da Lei n.º 8.666/1993, subsidiariamente.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

17.1. Para eficácia do presente instrumento, a Contratante providenciará seu extrato de publicação na Imprensa Oficial do Município, em conformidade com o disposto no art. 20 do Decreto nº 3.555/2000.



**18. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO FORO**

18.1. Fica eleito o Foro de Palmas de Monte Alto, estado da Bahia, para dirimir quaisquer controvérsias advindas da execução desta Ata de Registro de Preços.

18.2. E por estarem de acordo, depois de lidos e assinados, as partes firmam a presente ARP em 02(duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, ficando uma via arquivada nos gerência de contratos do órgão gerenciador, na forma do art. 60 da Lei nº 8.666/93.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, 08 de Setembro de 2021

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
PREFEITO MUNICIPAL

GUARAPUAVA CENTRO DIGITAL DE INFORMATICA - EIRELI
ANA PAULA DE ANDRADE
FORNECEDOR

Testemunhas

1. _____
CPF

2. _____
CPF





ANEXO A - PLANILHA DEMONSTRATIVA DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 41/2021ARP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 077/2021CPL

EMPRESA: GUARAPUAVA CENTRO DIGITAL DE INFORMATICA - EIRELI**CNPJ Nº:** 06.194.394/0001-42**ENDEREÇO:** RUA GETULIO VARGAS, 1107 - CENTRO - 85.010-280 - GUARAPUAVA - PR**TELEFONE:** (42) 3622-9796**E-MAIL:** vendas01@gpgold.com.br**REPRESENTANTE:** ANA PAULA DE ANDRADE**RG nº** 13.250.218-8 - SSP/PR, **CPF N.º** 120.895.899-22**ENDEREÇO:** RUA CORONEL SALDANHA, 1470 - CENTRO - 85.010-130 - GUARAPUAVA - PR

| LOTE 01 - COMPUTADORES | | | | | | |
|------------------------|---|------------------|------|--------|----------|-----------|
| ITEM | ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL/PRODUTO | MARCA | UND. | QUANT. | R\$ UNT | R\$ TOTAL |
| 01 | COMPUTADOR COMPLETO TIPO 01 – Computador Core I3 3.20ghz 4GB RAM, HD 120GB SSD, Windows 10 ou superior, kit multimídia, Monitor LED 16”, teclado com 104 teclas compatível com padrão ABNT2, mouse USB com fio à laser, estabilizador bivolt 300VA. (Devem ser fornecido junto com os equipamentos, todos os acessórios e cabos necessários para o pleno funcionamento). Garantia de no mínimo 12 meses. | GPGOLD BASIC I | UND | 20 | 2.000,00 | 40.000,00 |
| 02 | COMPUTADOR COMPLETO TIPO 02 – Computador core I5, 4gb RAM, Hd 500gb, Windows 10 ou superior, kit multimídia, monitor 19” teclado com 104 teclas compatível com padrão ABNT2, mouse USB com fio à laser, estabilizador bivolt 300VA. (Devem ser fornecido junto com os equipamentos, todos os acessórios e cabos necessários para o pleno funcionamento). Garantia de 12 no mínimo 12 meses. | GPGOLD PREMIUM I | UND | 20 | 2.055,00 | 41.100,00 |

GUARAPUAVA CENTRO DIGITAL DE INFORMATICA - EIRELI
 ANA PAULA DE ANDRADE
 FORNECEDOR REGISTRADO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/7948-88F2-F938-375B-CD9F> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7948-88F2-F938-375B-CD9F



Hash do Documento

c922face63c7bd972b06c2ada7663b9309d886979922ce3eff32482b4bcaccb8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/09/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 15/09/2021 08:24 UTC-03:00